

DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2025

RECORRENTE: MAIS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA CNPJ 36.900.175/0001-00

ECORRIDA: MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA CNPJ 65.295.172/0001-85

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EM NUVEM, COM RAMAIS FÍSICOS, VIRTUAIS (SOFTPHONE), SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO UNIFICADA (UC), CALL CENTER, SERVIÇOS DE OPERADORA E EQUIPAMENTOS COM SOBREVIVÊNCIA.

Trata-se de recurso administrativo interposto por MAIS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 36.900.175/0001-00 em face da decisão deste Pregoeiro que habilitou a empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA CNPJ 65.295.172/0001-85 no âmbito do Pregão Presencial nº 06/2025.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa habilitada teria declinado de sua proposta durante a fase de lances, o que, segundo seu entendimento, produziria efeitos jurídicos imediatos e definitivos, impedindo seu posterior prosseguimento no certame, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O recurso é tempestivo, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele conheço.

DO MÉRITO

O recurso **não merece provimento**, conforme fundamentos a seguir expostos.

Da inexistência de desistência formal da proposta

Da análise da Ata da Sessão Pública, verifica-se que a manifestação da empresa Método Telecomunicações e Comércio Ltda ocorreu no âmbito da fase competitiva, limitando-se à informação de que não apresentaria novos lances, mantendo-se o último valor ofertado.

Tal conduta não se confunde juridicamente com desistência formal, expressa e definitiva da proposta, apta a produzir efeitos excludentes do certame.

A desistência capaz de romper o vínculo jurídico da proposta com a Administração exige manifestação inequívoca, clara e formal, no sentido de retirada da proposta ou renúncia ao prosseguimento no certame, o que não se verificou no caso concreto.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a exclusão de licitante somente é legítima quando demonstrada, de forma objetiva, a ocorrência de ato incompatível com a permanência no certame, não sendo admissível interpretação ampliativa ou presumida:

"A exclusão de licitante deve estar amparada em previsão legal ou editalícia expressa, devidamente caracterizada por ato inequívoco do particular." (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)



da estratégia comercial do licitante. A simples ausência de novos lances, portanto, não caracteriza desistência, mas sim exercício legítimo, mantendo válida sua proposta para as fases subsequentes, conforme a ordem de classificação.

Da regularidade do prosseguimento do certame e da ordem classificatória

Após a desclassificação e inabilitação das licitantes inicialmente melhor classificadas, o procedimento seguiu rigorosamente a ordem classificatória válida, em estrita observância ao princípio do julgamento objetivo.

A comunicação realizada por este Pregoeiro teve como finalidade confirmar a manutenção do interesse da licitante e a validade da proposta apresentada, sem reabertura da fase de lances, sem renegociação irregular e sem modificação do valor originalmente ofertado.

Tal atuação encontra respaldo no entendimento consolidado do TCU, segundo o qual o agente de contratação pode e deve realizar diligências e verificações necessárias, desde que não implique inovação indevida ou quebra da isonomia:

“É legítima a realização de diligências pelo pregoeiro com vistas a esclarecer dúvidas ou confirmar condições da proposta, desde que não resulte em tratamento privilegiado ou alteração da substância da oferta.” (TCU – Acórdão nº 2.471/2015 – Plenário)

No caso concreto, não houve qualquer concessão de vantagem competitiva, mantendo-se a igualdade de condições entre os licitantes.

Da inexistência de violação aos princípios licitatórios

Não procede a alegação de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório ou da segurança jurídica.

Ao contrário, a exclusão indevida de licitante que não formalizou desistência da proposta é que configuraria violação a tais princípios, por restringir a competitividade e afastar proposta válida sem amparo legal.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a Administração Pública está vinculada às regras do edital e aos critérios objetivos de julgamento, sendo vedada a exclusão de licitante sem fundamento legal ou editalício expresso:

“A Administração Pública está estritamente vinculada às regras do edital, não podendo afastar licitante sem fundamento legal ou editalício claro e objetivo.” (STJ – RMS 33.088/DF)

Além disso, o STJ também reconhece que atos administrativos devem observar a razoabilidade e a finalidade pública, vedando-se interpretações restritivas que comprometam a competitividade do certame:

“A interpretação das regras licitatórias deve prestigiar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, vedadas restrições desarrazoadas.” (STJ – AgRg no RMS 46.349/DF)

Da inaplicabilidade da jurisprudência invocada pela recorrente



Os acórdãos do TCU citados pela recorrente (Acórdãos nº 2.622/2013 e nº 1.793/2011 – Plenário) tratam de hipóteses distintas, nas quais houve desistência formal, inequívoca e definitiva da proposta, situação que não se verifica nos autos.

A aplicação automática de tais precedentes, sem a devida similitude fática, configuraria interpretação inadequada da jurisprudência, em afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao recurso administrativo**, mantendo-se íntegra e válida a decisão que habilitou a empresa Método Telecomunicações e Comércio Ltda, por inexistir qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, **encaminhem-se os autos à autoridade superior, para ciência e deliberação, se assim entender cabível.**

Sumaré/SP, 29 de janeiro de 2026.



AGNALDO BAZANI

PREGOEIRO